



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VIA E-MAIL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Offício n.º	Data:
Of. Nº 206/1ª-CACDL/2016	03-03-2016	2016/GAVPM/0443	2016/OFC/0733	11-03-2016

ASSUNTO: **NU: 544900 - Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV)**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

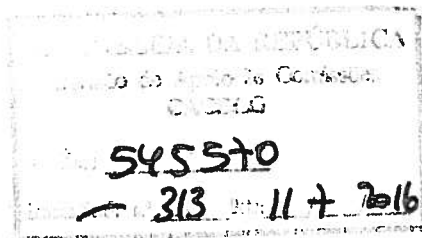
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas, elaborado pelo Exmo. Adjunto deste GAVPM, Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

Para esclarecimento remete-se ainda a V. Exa. a informação de 07-03-2016, elaborada pelo Exmo. Adjunto deste GAVPM, Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, em virtude do parecer ter data anterior à data da solicitação de V. Exa.

Com os nossos melhores cumprimentos e *elevada consideração*.

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura



**Joel Timóteo  
Ramos Pereira**  
Juiz Secretário

Assinado de forma digital por Joel  
Timóteo Ramos Pereira  
3b0422aa37646129d4d2a0d89b74b8098fd6600  
Dados: 2016.03.11 16:07:54





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

---

## INFORMAÇÃO

**ASSUNTO:** Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) - “Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.

Proc.º  
2016/GAVPM/0443  
Rec: 07-03-2016

\*

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 03-03-2016 ofício a este Conselho Superior da Magistratura onde é referido o seguinte:

*«Encontrando-se pendente para apreciação na generalidade, nesta Comissão Parlamentar, a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) - “Procede*



CCB | 1 / 2

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> ● [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho”, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência se digne promover a emissão de parecer escrito acerca desta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível».*

Nesta data foi remetido o expediente ao signatário para aquilatar da pertinência de emissão de novo parecer, tendo em conta o já proferido no âmbito de solicitação de iniciativa governamental.

Ora, de facto, pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi solicitada a emissão de «*novo comentário, no prazo de 10 dias, sobre o texto da proposta de anteprojecto de diploma de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, cujo prazo de execução termina a 23 de maio de 2016*».

Sobre uma tal proposta de anteprojecto foi determinada a emissão de parecer ao signatário, por comunicação rececionada em 02-02-2016.

O aludido parecer foi emitido em 05-02-2016.

Apreciada a Proposta de Lei n.º 15/XIII ora remetida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias verifica-se inexistir alteração sensível relativamente ao texto do anteprojecto, pelo que, **salvo melhor juízo, afigura-se dispensável a emissão de novo parecer sobre a matéria em questão, mostrando-se pertinente a remessa à dita Comissão do texto do parecer elaborado em 05-02-2016.**

Lisboa, 07 de março de 2016.

*Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco*

*Juiz de Direito*

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM*



**Carlos Gabriel  
Donoso Castelo  
Branco**

Assinado de forma digital por Carlos  
Gabriel Donoso Castelo Branco  
0a0d5f64026923902ffce9f8d855740ef924f83  
Dados: 2016.03.07 18:39:53



CCB | 2 / 2

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> ● [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

## PARECER

**Assunto: Proposta de anteprojecto de diploma de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra**

**– contrafeição**

Procedimento 2016/GAVPM/0443

05-02-2016

\*

### **1. Objeto**

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi solicitada a emissão de «*novo comentário, no prazo de 10 dias, sobre o texto da proposta de anteprojecto de diploma de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, cujo prazo de execução termina a 23 de maio de 2016».*

Foi determinada a emissão de parecer ao signatário, por comunicação rececionada em 02-02-2016.

\*

### **2. Enquadramento**

Em 19-02-2013 foi solicitada ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a emissão de parecer relativamente à «*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do Euro e de outras moedas, através do Direito Penal e substituindo a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, de 29 de maio*», na ocasião colocada em consulta pública.

A diretiva – então ainda em forma de proposta – que se procurava aprovar tinha como objetivo central a adoção de regras mínimas relativamente à definição de infração criminais e de sanções na área da contrafação do Euro e de outras moedas<sup>1</sup>, visando igualmente, substituir a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, de 29 de maio<sup>2</sup>, referente ao reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspectiva da introdução do Euro, através de sanções penais e outras.

Pretendia, também, a proposta de diretiva introduzir disposições comuns para reforçar o combate contra estas infrações, melhorar a sua investigação e

<sup>1</sup> A respeito do regime jurídico do euro vd. os Regulamentos (CE) n.º 1103/97, do Conselho, de 17-06-97 e n.º 974/98, do Conselho, de 03-05-98, as Recomendações da Comissão n.ºs. 98/286, 98/287 e 98/288, todas de 23-04-98, o D.L. n.º 138/98, de 16 de maio, o D.L. n.º 343/98, de 6 de novembro, o D.L. n.º 184/2007, de 10 de maio e o D.L. n.º 195/2007, de 15 de maio. Na doutrina, entre outros, José Simões Patrício; O Regime Jurídico do Euro, Coimbra Editora, 1998.

<sup>2</sup> A qual tinha sido transposta pela Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto, cujo artigo único tinha introduzido alterações aos artigos 255.º, 262.º, 265.º e 266.º do Código Penal, as quais, em suma, residiram no seguinte:

- A definição de «moeda» passou a englobar as «notas de banco, e a moeda metálica, que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro;
- A inclusão das condutas do «transporte» e «exportação» de moeda falsa no artigo 266.º, n.º 1;
- O agravamento das molduras penais dos artigos 262.º, n.ºs. 1 e 2 e 265.º, n.º 2, al. a); e
- A previsão da punibilidade da tentativa, nos crimes dos artigos 265.º, n.º 3 e 266.º, n.º 2.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

aplicar sanções de diferente natureza às pessoas singulares e às pessoas coletivas.

O Conselho Superior da Magistratura emitiu o parecer solicitado, o qual data de 01-03-2013, onde, em suma, se considerou que, em geral, *«as alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais ou com o estatuto da magistratura judicial e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público, em especial toda a temática que respeita a medidas penais ou outras dissuasoras da contrafacção de moeda»*.

Não obstante, no mesmo parecer - e numa *«perspectiva de cooperação institucional»* - teceram-se considerações específicas sobre algumas das soluções constantes da então proposta de diretiva sublinhando-se, em particular, que, no direito interno português a punição da falsificação e contrafacção de moeda, *«não é compartimentado em função do valor nominal da moeda falsificada ou alterada»*, sendo a ponderação feita dentro da moldura penal abstractamente aplicável, mas em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Conclui, a este propósito, o dito Parecer, que *«não é essa a abordagem propugnada pela presente proposta...Ou seja, a directiva obriga a uma alteração das molduras penais máximas do crime de passagem de moeda falsa, prevista e punida no art. 265.º do Código Penal, de modo a que o limite de cinco anos no patamar superior seja revisto, em alta, para, pelo menos, oito anos se estiver em causa, por exemplo, a colocação em circulação de moeda de um valor nominal de cinco mil euros, ou superior, em que se exige uma pena não inferior a oito anos de prisão»*.

Então também se alinhava, como uma *«novidade absoluta para o nosso ordenamento»*, *«a criminalização das condutas previstas no art. 3.º, n.º 1, al. d) quando se prevê a punição penal de actos fraudulentos de fabrico, recepção, obtenção ou posse de instrumentos, objectos, programas informáticos e outros meios que se prestem, pela sua natureza, à contrafacção ou alteração de moeda ou ainda de actos fraudulentos relativamente aos*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*hologramas ou outros elementos de moeda que sirvam de protecção contra a contrafacção».*

Sintetizando, o aludido Parecer, alertava para três consequências da adopção da Directiva proposta<sup>3</sup>:

- Uma objectivação, por via normativa, da punição deste tipo de crimes como decorrência da constituição de patamares punitivos em função dos valores nominais da moeda contrafeita;

- A decorrente necessidade de reformulação das diferentes previsões normativas penais portuguesas neste âmbito, arquitectadas em conferir a quem julga maior liberdade na aplicação das molduras concretas, independentemente da mensuração dos valores da moeda ilegal posta em circulação; e

- A introdução de novos tipos legais de crime designadamente para a punição de actos destinados a pôr em causa o carácter protector de determinados elementos, como os hologramas, relativamente à contrafacção de moeda.

Entretanto, veio a ser aprovada a diretiva atinente, como *«Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho»*<sup>4</sup>, sendo as suas linhas gerais as seguintes:

<sup>3</sup> Em sede de apreciação parlamentar, na Comissão de Assuntos Europeus (cfr. Diário da Assembleia da República, II-A, n.º 117S1, de 11 de Abril de 2013, pp. 3 e ss.), foi emitida pronúncia em 09-04-2013, concluindo que a iniciativa não violava o princípio da subsidiariedade, referindo que: *«As principais inovações face a Decisão-Quadro (...) são as seguintes:*

*1. São alteradas as disposições relativas as sanções introduzindo-se a aplicação de uma pena máxima de seis meses de prisão em relação a produção e distribuição de moeda falsa e de uma pena máxima de, pelo menos, oito anos de prisão em relação a distribuição de moeda falsa;*

*2. E introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de se recorrer a determinados instrumentos de investigação;*

*3 E introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a garantir que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisa notas e moedas em euro falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafacções».*

<sup>4</sup> Publicada no 21.5.2014 PT Jornal Oficial da União Europeia L 151, de 21-05-2014, pp. 1 a 9.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da contrafação do euro e de outras moedas e adotar regras comuns para reforçar o combate a essas infrações;

- A introdução dos conceitos de «Moeda»<sup>5</sup> e de «Pessoa colectiva»<sup>6</sup>;

- A punibilidade - como infrações penais, quando cometidas intencionalmente - das seguintes condutas:

a) O fabrico ou alteração fraudulentos de moeda, independentemente dos meios utilizados;

b) A colocação fraudulenta em circulação de moeda contrafeita;

c) A importação, a exportação, o transporte, a receção ou a obtenção de moeda contrafeita a fim de a pôr em circulação com conhecimento de que a mesma é contrafeita;

d) O fabrico, a receção, a obtenção ou a posse fraudulentos de:

i) instrumentos, objetos, programas e dados informáticos, bem como de quaisquer outros meios que se prestem, pela sua natureza, à contrafação ou alteração de moeda, ou

ii) elementos de segurança, como hologramas, marcas de água ou outros elementos da moeda que sirvam de proteção contra a contrafação.

e) a punibilidade das condutas previstas nas alíneas a), b) e c), também no caso de terem por objeto notas ou moedas que estejam a ser fabricadas, ou que o tenham sido, através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as autoridades competentes podem emitir notas ou moedas;

f) a punibilidade dos atos referidos supra também no caso de terem por objeto notas e moedas ainda não emitidas, mas que se destinam a entrar em circulação com curso legal;

<sup>5</sup> Cfr. artigo 2.º, al. a), constituindo «as notas e moedas que tenham curso legal, incluindo notas e moedas de euro cuja circulação está legalmente autorizada nos termos do Regulamento (CE) n.º 974/98».

<sup>6</sup> Definida como «uma entidade que goza de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público» (cfr. artigo 2.º, al. b) da Diretiva).







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

g) a punibilidade da instigação ou ajuda a cometer as infrações supra referidas e, bem assim, da tentativa (quanto aos comportamentos previstos nas a), b) ou c) supra elencadas);

- A previsão de sanções diversas para pessoas singulares<sup>7</sup> e para pessoas colectivas e regras particulares de responsabilização destas últimas<sup>8</sup>;

- O estabelecimento de regras particulares de competência e de meios disponíveis de investigação para a perseguição destes ilícitos criminais; e

---

<sup>7</sup> Conforme dispõe o artigo 5.º da Diretiva:

«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os atos referidos nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, e as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 3, que estejam relacionadas com os atos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), sejam puníveis com uma sanção máxima que implique a prisão.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 3, que estejam relacionadas com os atos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), sejam puníveis com uma pena de prisão cujo limite máximo seja de, pelo menos, oito anos.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 3.º, n.º 3, que estejam relacionadas com os atos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), sejam puníveis com uma pena de prisão cujo limite máximo seja de, pelo menos, cinco anos.

5. No que respeita à infração referida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem prever sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas diferentes da referida no n.º 4 do presente artigo, incluindo multas e penas de prisão, se as notas ou moedas contrafeitas tiverem sido recebidas sem conhecimento de que são contrafeitas, mas passadas com conhecimento da contrafação».

<sup>8</sup> A previsão da responsabilidade das pessoas colectivas pela prática dos crimes de moeda indicados na Decisão Quadro supra referenciada teve lugar pela alteração ao artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal, operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- A previsão de outras regras acessórias, atinentes à transmissão de moeda contrafeita para efeito de análise e deteção de outras contrafações e à transmissão de elementos estatísticos<sup>9</sup> referentes à moeda contrafeita<sup>10</sup>.

A transposição e vigência da Diretiva para o direito interno dos Estados-Membros deve ocorrer até 23 de Maio de 2016.

<sup>9</sup> O Banco de Portugal tem regularmente publicitado diversos elementos sobre a contrafação de moeda. Os últimos dados disponíveis – no endereço <https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/ComunicadoseNotasdeInformacao/Paginas/combp20160122.aspx> - enunciam a seguinte situação estatística:

«Durante o ano de 2015, foram retiradas da circulação, em Portugal, 8587 notas contrafeitas, o que representa uma redução de cerca de 7% em relação ao período homólogo. A denominação mais contrafeita continua a ser a de 20 euros, tanto em Portugal, como no conjunto da área do euro.

Número de notas contrafeitas apreendidas em Portugal

Denominação	1º Sem. 2014	2º Sem. 2014	Total 2014	1º Sem. 2015	2º Sem. 2015	Total 2015
Eur 5	39	36	75	27	50	77
Eur 10	350	596	946	285	326	611
Eur 20	2295	2460	4755	2377	2378	4755
Eur 50	1829	1059	2888	1012	1392	2404
Eur 100	265	212	477	327	273	600
Eur 200	45	38	83	58	38	96
Eur 500	11	15	26	12	32	44
Total	4834	4416	9250	4098	4489	8587

Fonte: Counterfeiting Monitoring System (CMS) 11.01.2016

Importa ainda referir que as contrafações detetadas podem ser identificadas sem a utilização de equipamentos auxiliares, recorrendo apenas a uma observação cuidada dos elementos de segurança destinados ao público, através da metodologia *Tocar-Observar-Inclinar*, descrita no sítio do Banco de Portugal (ver Informação relacionada), onde poderá ainda encontrar outras informações úteis sobre numeração, na área Notas e Moedas.

Lisboa, 22 de janeiro de 2016».

<sup>10</sup> Pedro Caetano considera, todavia, que o artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia não admite a inclusão de disposições deste tipo, de natureza evidentemente processual, sendo que, «a aproximação das leis processuais dos Estados-membros através do estabelecimento de regras mínimas só pode ter lugar ao abrigo da base habilitante contida no artigo 82.º do TFUE e só pode incidir sobre: (i) a admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-membros; (ii) os direitos individuais em processo penal, os direitos das vítimas da criminalidade; e (iii) outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão aprovada pelo Parlamento Europeu e adoptada por unanimidade pelo Conselho», considerando que os artigos 9.º e 10.º da Diretiva não se incluem nestes domínios (cfr. “Observações sobre a proposta de directiva relativa à protecção do Euro”, in Boletim de Ciências Económicas, Vol. LVII, Tomo I, 2014, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, pp. 889-890). É ponto questionável, mas a sua análise extravasa, todavia, o âmbito da intervenção em que se labora.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

\*

### **3. Apreciação**

Perante a presente proposta de anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva, mantém-se pertinente a referência genérica de que as soluções que são preconizadas na mesma não contendem com o regular funcionamento do sistema judiciário e com a organização e gestão dos tribunais ou com o estatuto da magistratura judicial, inserindo-se a generalidade das opções tomadas no âmbito de razões de política legislativa e decorrendo da efetiva necessidade de transposição de linhas mestras de tal política, que já foram assumidas na Diretiva e, antes, pela transposição da Decisão-Quadro acima aludida.

Compreende-se, pois, que o diploma a inserir na ordem jurídica portuguesa contemple alterações que, não tendo carácter estrutural, podem ser configuradas como «residuais».

A Exposição de Motivos refere, *grosso modo*, quatro áreas de intervenção normativa, objeto do anteprojeto fazendo-se, a respeito de cada uma, sucinta apreciação crítica sobre as soluções preconizadas:

**1ª): «Assim, em primeiro lugar, no que se refere concretamente à aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, conduta prevista no artigo 266.º do Código Penal, impõe-se elevar, conforme exigido pela Diretiva, o limite máximo da pena de três para cinco anos, sempre que o agente atuar com conhecimento de que a moeda é contrafeita».**

Tendo em conta a previsão constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva compreende-se a introdução da alteração gizada quanto à previsão da parte final do n.º 1, do artigo 266.º do Código Penal, a respeito da sua alínea a), atenta a necessidade de elevação do limite máximo da moldura penal aplicável de 3 para 5 anos.

Contudo, parece-nos que as alterações introduzidas se mostram insuficientes, para uma cabal transposição da Diretiva, no que respeita ao artigo 265.º do Código Penal.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Efetivamente, com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º preconiza-se a seguinte redação:

«(...) a) *Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda...é punido, no caso da alínea a), **com prisão até 5 anos...***».

Ora, se se visa proceder à criminalização das condutas a que se reporta a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva, a pena máxima aplicável a introduzir na ordem interna para tal conduta penal deveria ser – apesar das críticas que, em termos de política criminal podem ser assacadas a esta solução<sup>11</sup> – a de pena de **«prisão até oito anos»**, em conformidade com a previsão contida no artigo 5.º, n.º 3 da Diretiva.

**2ª): «Em segundo lugar, ressalta ainda que a Diretiva trata de igual forma a moeda metálica e as notas, implicando que o direito interno também o faça, nas mesmas circunstâncias. Neste sentido, alteram-se os artigos 265.º e 266.º do aludido Código, incriminando-se da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais, sempre que esta seja falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou com desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda».**

**3ª): «Em terceiro lugar, houve que harmonizar as situações em que tipicamente são desrespeitadas as condições em que as entidades competentes podem emitir moeda, abrangendo-se as situações em que a moeda esteja a ser fabricada, ou em que o tenha sido através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as entidades competentes podem emitir notas ou moedas, ou ainda, as situações em que o objeto da infração sejam notas ou moedas ainda não**

<sup>11</sup> Sobre o ponto, vd. Pedro Caetano “*Observações sobre a proposta de directiva relativa à protecção do Euro*”, in Boletim de Ciências Económicas, Vol. LVII, Tomo I, 2014, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, pp. 896, 897 e 900 a 902.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

***emitidas mas que se destinem a entrar em circulação com curso legal».***

Estes dois aspetos não merecem reparo algum, pois, detalhando as condutas típicas a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 266.º, adequa-se a previsão típica, por forma a nela se incluir, para além da passagem ou colocação em circulação (no caso da conduta a que reporta o artigo 265.º) e da aquisição para colocação em circulação (cfr. artigo 266.º), de moeda falsa ou falsificada, como legítima ou intacta, também, a moeda (metálica ou em notas) fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes poderiam emitir a moeda.

Todavia, sempre se assinale, que a equiparação entre a moeda metálica e as notas não provém de qualquer alteração introduzida pelo diploma que ora se projeta, mas sim, da previsão contida na alínea d) do artigo 255.º do Código Penal que define «moeda» como *«o papel moeda, compreendendo as notas de banco, e a moeda metálica, que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro».*

***4ª): «Por fim, procede-se á revogação do n.º 3 do artigo 265.º do Código Penal, a fim de se evitar redundâncias, uma vez que o artigo 23.º determina já a punibilidade da tentativa para o crime em causa».***

Ao contrário do que se infere do parágrafo precedente, não nos parece que do artigo 23.º<sup>12</sup> do Código Penal resulte a punibilidade da tentativa para a conduta descrita na alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º.

Na realidade, sem a previsão contida no n.º 3 – sobre que ora se preconiza a revogação – ficará sem observância a norma constante do artigo 3.º, n.º 2 da Diretiva a transpor e sem punibilidade os factos tentados que envolvam as

<sup>12</sup> O artigo 23.º tem a seguinte redação: *«Punibilidade da tentativa*

*1 - Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.*

*2 - A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.*

*3 - A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime».*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

condutas previstas na al. a) do mencionado n.º 1 do artigo 265.º do Código Penal.

Na linha do que vem exposto, compreende-se, aliás, que se mantenha, como se preconiza, a previsão do n.º 2 do artigo 266.º do Código Penal, relativamente à punibilidade do crime previsto nesse artigo.

Deverá, pois, s.m.o., manter-se a redacção do n.º 3 do artigo 265.º do Código Penal, alterando-se, em conformidade, a previsão do artigo 3.º do anteprojeto de diploma em apreço.

Uma nota adicional a respeito das regras a que se referem os artigos 8.º (Competência) e 9.º (Instrumentos de investigação) da Diretiva.

Tratam-se de aspetos que não são «*tocados*» por qualquer das alterações preconizadas no anteprojeto em apreço, o que, bem se compreende, por se afigurar serem aspetos, relativamente aso quais, o ordenamento jurídico já dá a cabal resposta.

Quanto ao primeiro caso - artigo 8.º da Diretiva - , os crimes de contrafação de moeda já se encontram incluídos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal<sup>13</sup>, onde se prevê que a jurisdição portuguesa abarque, inclusive, crimes desta natureza ainda que praticados no estrangeiro<sup>14</sup>.

Relativamente aos instrumentos da investigação, compreende-se a omissão, podendo concluir-se que os objetivos da previsão contida na Diretiva a este propósito já se mostram alcançados, existindo instrumentos de investigação mais eficazes para estes crimes, do que sucede para os crimes em geral: «*(...) aos crimes de contrafação de moeda são já aplicáveis três*

<sup>13</sup> Dispõe esta norma que, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos cometidos fora do território nacional, «*quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º*», previsão que inclui os mencionados crimes de falsificação de moeda.

<sup>14</sup> Aí se prevendo «*a mais ampla forma de jurisdição extraterritorial pensável (regra da proteção dos interesses nacionais), que não exige a verificação da dupla incriminação, nem, sequer, a presença do agente em território nacional (podendo o Estado português pedir a extradição de estrangeiros por crimes de contrafação praticados no estrangeiro)*» (assim, Pedro Caeiro, “*Observações sobre a proposta de directiva relativa à protecção do Euro*”, in Boletim de Ciências Económicas, Vol. LVII, Tomo I, 2014, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, p. 897).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*diplomas onde se regulam métodos de obtenção de prova especiais, em atenção ao género de criminalidade: a Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (Ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Criminalidade organizada e económico-financeira) e a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho (Regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003)»<sup>15</sup>.*

A não previsão de alterações legislativas a este nível, não parece, pois, merecer algum reparo.

\*

#### **4. Conclusão**

**De acordo com o exposto, sem prejuízo da superior consideração de Vossa(s) Excelência(s), emite-se parecer no sentido de que a presente iniciativa legislativa se coaduna com a necessidade de proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.**

**A generalidade das alterações preconizadas situa-se numa órbita afastada do âmbito de atuação deste Conselho, refletindo opções de natureza de político-legislativa que não contendem com a organização do Judiciário, nem com as atribuições conferidas a este Conselho.**

**De todo o modo, sugere-se, todavia, que, para aprimoramento do anteprojeto legislativo em apreço, sejam atendidos os comentários e sugestões supra assinalados.**

---

<sup>15</sup> Assim, Pedro Caeiro, “*Observações sobre a proposta de directiva relativa à protecção do Euro*”, in Boletim de Ciências Económicas, Vol. LVII, Tomo I, 2014, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, p. 898.





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lisboa, 05 de fevereiro de 2016.

*Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco*

*Juiz de Direito*

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM*



**Carlos Gabriel  
Donoso Castelo  
Branco**

Assinado de forma digital por Carlos  
Gabriel Donoso Castelo Branco  
ffa53311422b1bf6d6b01636b3fb3275c093121e  
Dados: 2016.02.05 09:32:58

